



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

“Institui o ‘Plano de Políticas Compensatórias’, destinado às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade em razão da Covid-19 no Município de Sorocaba.”

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o Plano de Políticas Compensatórias destinado às crianças e aos adolescentes, em situação de orfandade em razão da Covid-19 no Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se orfandade a condição social em que a criança ou adolescente, com até 18 (dezoito) anos, tenha perdido ambos ou um dos pais, ou representantes legais em razão da Covid-19.

Art. 2º - O município de Sorocaba deverá criar e manter um cadastro periodicamente atualizado das crianças e adolescentes em situação de orfandade, de forma a subsidiar as políticas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O objetivo do cadastro a que se refere o *caput* deste artigo é para identificação e localização das crianças e adolescentes que tiveram a perda de um ou ambos os pais, ou representantes legais, em decorrência das complicações da Covid-19.

Art. 3º - Por meio de seus órgãos e entidades, o município de Sorocaba poderá fomentar ações de políticas de regularização de guarda nos casos identificados de orfandade, constituindo parcerias e ações junto a instituições do Poder Judiciário, a fim de prevenir a adoção em desacordo com a legislação vigente, bem como combater a exploração do trabalho infantil e outras formas de negligência, violação e exploração a que crianças e adolescentes em situação de orfandade devido à Covid-19 possam estar expostas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Deve-se desenvolver mecanismos de identificação e alerta para o caso de irmãos em situação de orfandade, para que estes sejam acolhidos por tutores ou outros familiares de forma conjunta.

Art. 4º - Por meio de órgãos e instituições, o município de Sorocaba deve verificar a situação escolar das crianças identificadas no cadastro definido no art. 2º, para evitar ou superar a evasão escolar causada em razão da ausência do responsável legal pela matrícula e frequência escolar, bem como verificar as condições materiais em que se encontram, em especial a sua segurança alimentar.

Parágrafo único. O Plano de Políticas Compensatórias a que alude esta Lei compreenderá a priorização de crianças e adolescentes:

I - nas buscas ativas e programas de enfrentamento à evasão escolar;

II- desde que tenham 16 (dezesesseis) anos completos, em programas de qualificação profissional.

Art. 5º - Por meio de seus órgãos e instituições, o município de Sorocaba poderá, em relação às crianças e adolescentes identificadas no cadastro definido no art. 2º, fomentar a criação de atendimento especializado, sobretudo junto aos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e profissionais da rede de saúde mental, bem como firmar parcerias com faculdades de psicologia e medicina, para avaliar os impactos que a morte pela Covid-19 de pais ou responsáveis legais teve no aspecto emocional, auxiliando-as a vivenciar o luto de forma a minimizar suas consequências.

Art. 6º - Por meio de seus órgãos e instituições, o município de Sorocaba poderá, em relação às crianças e adolescentes identificadas no cadastro definido no art. 2º, verificar a existência de benefício previdenciário ou eventual herança a que têm direito pela morte de seus genitores ou responsáveis, bem como se já



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

foram tomadas as medidas administrativas e judiciais competentes para sua fruição.

Art. 7º - Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 14 de dezembro de 2021.

Ítalo Moreira

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O acesso aos direitos básicos ocorre de forma desigual no Brasil a depender de fatores como territorialidade, pertencimento, etariedade, baixa escolaridade, gênero, deficiências, e outros.

Como efeito, a pandemia agravou a vulnerabilidade dos que já estavam em situação crítica aprofundando a insegurança alimentar e a fome, gerando uma redução de renda das famílias que já são precarizadas, impulsionando a orfandade de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, enfrentar a violação de direitos, os riscos e as vulnerabilidades que o grupo de crianças e adolescentes defrontam-se, em razão da morte de seus pais ou avós, ou responsáveis legais, cumpre com a responsabilidade de proteção integral que o Estado deve prover. Por isso a orfandade deve ser prioridade nas agendas municipais de respostas à crise do Covid-19.

O Estatuto da Criança e do Adolescente garante a essa coletividade a proteção integral, além de todos os direitos fundamentais, tendo como base o pleno desenvolvimento dos infantes em todas as áreas da vida cidadã, em condições de dignidade, bem como de liberdade.

Considerando as informações da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), cerca de 12.211 crianças de até seis anos de idade no Brasil ficaram órfãs de um dos pais vítimas da Covid-19, entre 16 de março de 2020 e 24 de setembro deste ano; 25,6% das crianças de até seis anos que perderam um dos pais na pandemia não tinham completado um ano. O estado de São Paulo também está no rol de entes da federação que mais registraram óbitos de pais com filhos nesta faixa etária. Ainda, em abril de 2021 o Brasil contabilizava o número de 113 mil crianças e adolescentes, que estão em situação de orfandade em razão da morte de um ou ambos pais ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

responsáveis em decorrência da Covid-19. Já considerando as crianças e adolescentes que tinham como principal cuidador os avós/avôs, esse número atinge 130 mil.

Os dados da pesquisa realizada pela Unicef em 2020 chamada “Impactos Primários e Secundários da Covid-19 em Crianças e Adolescentes” demonstra que os brasileiros que vivem com pessoas menores de 18 anos em casa foram a maioria entre aqueles que tiveram redução de rendimento, da qualidade da alimentação e da segurança nutricional.

O cenário demonstra que perder seus pais ou responsáveis - aqueles que prestavam a assistência emocional, financeira e social para os infantes- aumenta ainda mais o seu grau de extrema vulnerabilidade. Também segundo a pesquisa, 55% afirmam que o rendimento de seus domicílios diminuiu desde o início da pandemia. Os impactos foram maiores nas famílias com crianças e adolescentes. Dessas, 63% viram sua renda diminuir. A redução também está mais presente nas camadas mais pobres: 67% daqueles com renda familiar de até um salário mínimo tiveram redução de rendimentos, contra 36% daqueles com renda familiar de mais de 10 salários.¹

A pandemia invisível da orfandade terá um sério impacto a curto, médio e longo prazo nas crianças dessa geração. A proteção social deve ser potencializada e direcionada aos órfãos, principalmente aqueles que são vítimas de exclusão social, vulnerabilidade econômica e risco pessoal, com intuito de superar e reduzir as vulnerabilidades emocionais, materiais e sociais exacerbadas pelas violações de direitos.

Nesse caminho, portanto, uma política focada nas questões de regularização jurídica da guarda/adoção, segurança alimentar, combate à

¹ Ver <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/familias-com-criancas-e-adolescentes-sao-vitimas-ocultas-da-pandemia-revela-pesquisa-do-unicef>. Acesso em 3 de novembro de 2021."



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

evasão escolar, acolhimento e pertencimento à comunidade, dentre outros importantes assuntos, proporcionará um resgate de direitos das famílias que foram impactadas pelas mortes do Covid-19.

Diante desse cenário, este projeto, terá a possibilidade de minimizar os impactos que inúmeras crianças e adolescentes do município de Sorocaba enfrentam pela situação de orfandade em que se encontram por causa da pandemia da Covid-19.

Sorocaba, 14 de dezembro de 2021.

Ítalo Moreira

Vereador